



Parecer

A Comissão de Finanças e Orçamento por meio de seu Presidente, faz saber que este órgão deliberou acerca do Relatório apresentado pelo Vereador Relator, e emite parecer **favorável** no sentido de aprovar as contas do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2011, concluindo, obrigatoriamente, por Projeto de Decreto Legislativo.

A competência para julgar as contas de gestão da prefeita municipal é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina o artigo 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o artigo 35 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

Nesses termos, no que nos compete analisar, esta Comissão deliberou unanimemente pela **aprovação com ressalvas** das Contas do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. SARINA MOREIRA DA SILVA FARO.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2025.

Antonio Luiz dos Santos

Antonio Luiz dos Santos
Presidente

Wladimir Souza de Oliveira

Wladimir Souza de Oliveira
Relator

Luis Carlos dos Santos Junior

Luis Carlos dos Santos Junior
Membro



Processo TC 000512/2012

Projeto de Decreto Legislativo – Julgamento das Contas – Prefeitura Municipal – Parecer do Tribunal de Contas desfavorável à aprovação – Rejeição de Contas- Apreciação do Poder Legislativo Municipal- Aprovação das Contas com Ressalvas – Procedimento previsto no artigo 204 e seguintes do Regimento Interno.

Relatório

Com base no artigo 204 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o presente Relatório resulta de análise integral do Processo em epígrafe, com manifestação sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2011.

I. Do Objeto

Trata-se o presente parecer acerca da análise do TC 000512/2012 que dispõe sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. SARINA MOREIRA DA SILVA FARO, para fins de propositura de Projeto de Decreto Legislativo.

Instruem o parecer, no que interessa: Parecer Técnico da 4ª Coordenadoria de Controle e de Inspeção; Parecer do MPCSE; parecer prévio do TCESE nº 2.957, Relatório e Voto do Pleno do TCESE; dentre outros documentos constantes nos autos do Processo de prestação de contas.

É o breve relato dos fatos.

Passa-se à apreciação.

II- Fundamentação

Inicialmente cabe ressaltar, que conforme determinação dos arts. 75 e 204 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão de Finanças e Orçamento, examinará e emitirá parecer sobre a prestação de contas, concluindo, obrigatoriamente, por Projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou não as referidas contas.



A competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

(Destques nossos)

No mesmo sentido dispõem o art. 35, § 6º, da Lei Orgânica Municipal e art. 204 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu, em sede de Recurso Extraordinário 848826/DF (Repercussão Geral), que cabe à Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas, apreciar as contas do Poder Executivo Municipal, abrangendo a análise tanto das contas de governo quanto as de gestão. Ainda, no Recurso Extraordinário 729744/MG (também de Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido da natureza meramente opinativa do parecer prévio do Tribunal de Contas, de forma que compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, sendo vedado o seu julgamento ficto por decurso do prazo.

Sobre a tomada de contas do Prefeito e o que deve ser analisado pela Câmara Municipal, Leclona Hely Lopes Meirelles:

A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com ênfase no que se refere aos incisos de seu art. 59, a saber: I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO); II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III – medidas adotadas



para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22-23; VI – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar; VI – cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos Municipais, quando houver. (...) O controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 695/696)

Nessa linha, não obstante as ressalvas contidas no relatório do Tribunal de Contas sobre as contas do Executivo Municipal no exercício de 2011, nota-se que, o voto foi pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Malhador, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. SARINA MOREIRA DA SILVA FARO, sob a alegação de que não foi obedecido o limite de gastos estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 43, III, LC 205/2011).

Todavia, da análise dos fatos trazidos depreende-se que o indicativo de irregularidade, apontado na época, não evidencia uma ação dolosa que colocou em risco a aplicação dos recursos municipais, relacionados à gastos com pessoal acima do que é previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54% das receitas totais arrecadadas pelo município no exercício).

Ademais, também ficou evidenciado na defesa da ex-prefeita juntada aos autos que, no mesmo exercício, estavam sendo tomadas as medidas cabíveis para o enquadramento dos gastos ao que está previsto na LRF. As demais transgressões apontadas não foram suficientes para a emissão de parecer pela rejeição das contas.

Nesse contexto, mais uma vez, é importante ressaltar que o parecer do TCE não é vinculativo, ou seja, a Câmara Municipal não está obrigada a seguir o parecer do TCE. Neste sentido, vejamos posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal.



Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (RE 729744, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Portanto, diante do nosso entendimento acerca da natureza meramente opinativa do parecer prévio do Tribunal de Contas, de forma que compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, sendo vedado o seu julgamento ficto por decurso do prazo, é que entendemos que à época a ex-prefeita SARINA MOREIRA DA SILVA FARO, estava tomando as medidas cabíveis para o enquadramento dos gastos ao que está previsto na LRF, não evidenciando assim, uma ação dolosa que tenha colocado em risco a aplicação dos recursos públicos municipais.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela regular tramitação de Projeto de Decreto Legislativo, aprovando as referidas contas nos termos do procedimento estatuído nos artigos 204 e seguintes do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2025.


Wladimir Souza de Oliveira
Relator